



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.959 - RS (2009/0158877-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : IDARCI REGINATO
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR A 28/5/1998. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. REGRA DO DECRETO N. 3.048/1999, ART. 70. APLICAÇÃO PARA O TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA (PRECEDENTES).

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/5/1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.

2. No referido julgamento, foi decidido que, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, deve ser aplicada a tabela contida no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999 para o trabalho desempenhado em qualquer época.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.959 - RS (2009/0158877-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Idarci Reginato** contra o acórdão de fls. 298/312, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer os períodos de 29/3/1983 a 18/12/1984 e de 2/1/1985 a 28/5/1998 como tempo de serviço especial e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 85/90).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao apelo do segurado e negou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia previdenciária em acórdão assim ementado (fl. 209):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

Remessa tida por interposta.

Comprovado o exercício de atividade especial, devem os períodos respectivos ser convertidos pelo fator 1,40, limitada a conversão a 28-05-1998, o que assegura à parte autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, correspondendo a 70% do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo.

Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação.

Concessão da tutela específica de que trata o artigo 461 do CPC (TRF4ª Região, QOAC 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, de 02-10-2007).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 219/229), ambas as partes interpuseram recurso especial; ao recurso adesivo do segurado negou-se seguimento, já o recurso do INSS foi parcialmente provido, em decisão cuja ementa é a seguinte (fl. 247):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO. LEI 11.430/2006. INPC. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO "EX OFFICIO". POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.711/98. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Recurso especial do INSS parcialmente provido; recurso adesivo ao qual se nega seguimento.

Irresignado, o segurado interpôs agravo regimental, ao qual se negou provimento. Confira-se a ementa do acórdão (fl. 298):

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR APLICÁVEL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. 1,2 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 611/92 E, A PARTIR DE ENTÃO, 1,4.

1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da aplicação, na conversão de tempo de serviço especial em comum, da lei vigente quando do labor desenvolvido, pelo que aplicável o fator de conversão 1,2 até a edição do Decreto 611/92 e, a partir de então, 1,4.

2. Agravo ao qual se nega provimento.

Contra esse acórdão o segurado opõe embargos de declaração, nos quais sustenta, em síntese, omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação acerca do pedido de sobrestamento do feito até o julgamento dos EREsp n. 1.151.652. Além disso, alega que não foi analisada a matéria relativa à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial após 28/5/1998.

Em impugnação, o INSS pugna pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 329/332).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.959 - RS (2009/0158877-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Assiste razão ao embargante, pois realmente houve omissão no acórdão recorrido com relação às questões apontadas.

E quanto às matérias trazidas no agravo interno do segurado, relativas à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/5/1998, bem como ao fator a ser utilizado para referida conversão, tais matérias foram objeto de apreciação no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei n. 11.418/2006, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

No referido julgamento, foi decidido que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/5/1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial, uma vez que, a partir da última reedição da MP n. 1.663/1998, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/1991.

Além disso, foi decidido que, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, deve ser aplicada a tabela contida no art. 70 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto n. 3.048/1999 para o trabalho desempenhado em qualquer época.

No caso dos autos, cuida-se de hipótese em que o tempo de exercício do trabalho especial a converter exige 25 anos, pela exposição ao agente agressivo ruído, cujo fator é 1,4, conforme disposto na referida tabela do art. 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999.

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer os períodos de 29/3/1983 a 18/12/1984 e de 2/1/1985 a 27/11/2001 como tempo de serviço especial pelo fator de conversão 1,4, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0158877-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.152.959 / RS

Número Origem: 200271130032889

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : IDARCI REGINATO (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IDARCI REGINATO
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.